



Município de Marques de Souza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Getúlio Vargas, 796 - Marques de Souza - RS - CEP 95923-000 - CNPJ 01.607.619/0001-21
www.marquesdesouza.rs.gov.br - Fone/fax (51) 3705.1122 - contato@marquesdesouza.rs.gov.br



SETOR DE LICITAÇÕES

Acolho parecer jurídico por seus próprios fundamentos e julgo improcedente a impugnação.

Marques de Souza, 06 de abril de 2022.


MARISTELA REGINA KICH

Pregoeira



PARECER JURÍDICO

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: PREGOEIRA

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL. PREGÃO.

Vem para a análise desta Assessoria Jurídica, o processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 05/2022, que tem por objeto a aquisição de pneus novos, no qual a advogada CAMILA PAULA BERGAMO interpõe impugnação ao edital, insurgindo-se contra cláusula editalícia que segue:

2.2.1. Não serão aceitos pneus com data de fabricação superior a 6 (seis) meses, a contar do dia da entrega dos mesmos. A data de fabricação deverá constar no pneu, em alto relevo, bem como a marca e modelo do mesmo. Havendo codificação, o pneu deverá vir acompanhado de tabela com respectivos significados;

Aduz a impugnante que a exigência afronta os princípios constitucionais, mormente o da isonomia.

Salvo melhor juízo, não assiste razão a impugnante, tanto no que tange a cláusula 2.2.1.

No caso concreto, o edital não faz nenhuma restrição a produto de origem estrangeira.

Inicialmente, cumpre referir que a exigência não veda a apresentação de cotação de nenhuma marca ou fabricante de pneu, em especial à sua origem, não excluindo bens de origem estrangeira (pneus importados).

Atualmente, há uma gama de marcas de pneus utilizados em linha de montagem de origem estrangeira, cabendo citar, em especial, aqueles veículos fabricados sob o amparo do MERCOSUL.

Em que pese os argumentos espostos pelo impugnante, a justificativa para tal exigência encontra substrato na natureza do produto (item de segurança veicular), cuja qualidade é fator preponderante e indispensável à segurança veicular.

É por demais sabido que os veículos públicos tem utilização em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, tendo seu desgaste comparado com veículos de aluguel (táxis) e de uso militar.

A preocupação como patrimônio estatal não se restringe à mera busca pela economia, eis que a garantia de qualidade nem sempre estará conjugada ao menor preço.

Ademais, a frota municipal atualmente conta com um número elevado de veículos semi-novos, ainda cobertos por garantia de fábrica, sendo que a utilização de



peças de reposição sempre busca a manutenção do padrão original para não afetar os termos contratuais.

Não se tem aqui, preocupação apenas com o menor custo. A necessidade de segurança e performance duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que o desgaste excessivo de determinados pneus acarreta comprometimento de componentes mecânicos e aumento de tempo de manutenção do veículo, com necessidade de substituição dos pneus e gastos com geometria e balanceamentos, fator de aumento do custo do quilometro rodado.

Vale esclarecer que o Inmetro certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas de produtos e não a qualidade. As testagens de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do Inmetro. Portanto, a certificação do Inmetro não atende a preocupação deste órgão quanto á qualidade e performance, pois testes de desempenho e compatibilidade de produto (veículo/pneu) somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas a boa qualidade do mesmo.

A medida do pneu é universal, cabendo ao Inmetro fiscalizar se ele realmente tem a medida que ostenta. Porém, exigências de rodagem e segurança são especificações que cabe ao ADQUIRENTE ELEGER, papel que este órgão faz ao exigir produtos devidamente homologados e com garantia dos fabricantes.

Diverso do que afirma o impugnante, os pneus não são produzidos para rodar em qualquer tipo de veículo (devem apresentar índices de carga e velocidade compatíveis com cada veículo) e como são o principal item de segurança de um veículo DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE TESTADOS PELO FABRICANTE e utilizados de forma adequada pelo usuário.

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, quando, sabiamente, aduz:

“...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (...)

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.



Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249)

Este também é o entendimento pacificado da jurisprudência pátria, senão vejamos:

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038717229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/02/2011)*

Diferentemente do que quer fazer crer a impugnante, os sujeitos ativos do processo em tela não tem necessidade de direcionar de forma pessoal a quem quer seja, até porque o mercado está repleto de fornecedores que se não resguardados os devidos cuidados, venderão à Municipalidade produtos que não atendam às necessidades mínimas da administração.

Assim, é resguardando uma acurada pertinácia de segurança administrativa e jurídica, com estrita observância dos princípios administrativos que a Administração, de forma proba, ética, honesta e segura pretende adquirir um produto que atenda as exigências técnicas das atividades típicas das obras e dos serviços públicos.

O contexto do ato de formulação do Edital de Pregão, redigidos por servidor público especialista nas atividades de licitação, não deve ser simplesmente vilipendiado, podendo, sim, ser questionados nos parâmetros sinóticos da



aplicabilidade do conceito legal e tecnicamente na operosidade do Direito; porém, destacável que nesse contesto o edital apresenta irreparáveis conceitos de elaboração e humanamente perfectível no atendimento a codificações dos Diplomas Legais desde Carta Magna, Direito Administrativo, Leis Federais, Ordinárias e Municipais, não sobrando, como pretende o impugnante, qualquer mácula ou terceiras intenções, ou subterfúgios outros.

A matéria já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do RS, nos processos a seguir transcritos, tendo restado decidido que a exigência constitui providência voltada a resguardar o interesse público:

a) Processo de Denúncia nº 30367-0200/19-4 – Executivo Municipal de Júlio de Castilhos (Medida Cautelar indeferida, datada de 04/02/2020):

Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, de um prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se, portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso à Administração atendendo, assim, a uma das diretrizes do procedimento licitatório.

b) Processo de Representação nº 30289-0200/20-9 – Executivo Municipal de Nova Candelária (Despacho Interlocutório, datado de 11/11/2020):

Acolho a Informação nº 20/2020 – SRFW (peça 3109644), a cujo conteúdo me reporto para, com base no artigo 9º da Resolução TCE nº 1.120/2020, determinar o arquivamento da presente Representação.

c) Processo de Representação nº 027278-0200/20-9 – Executivo Municipal de São José do Inhacorá (Despacho Interlocutório, datado de 08/10/2020):

Diante disso, o Órgão Técnico concluiu “pela legalidade do procedimento licitatório sob exame, sugerindo-se pela improcedência dos argumentos apontados pela demandante/representante”, sendo desnecessária a concessão de medida acautelatória. Sendo assim, considerando as situações particulares examinadas e ante a ausência de inconformidades que justifiquem a atuação deste Tribunal, indefiro a tutela de urgência requerida, bem como determino o arquivamento da presente Representação, com fulcro nos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020.

O mesmo tema também já fora enfrentado pelo Tribunal de Contas do Paraná, com jurisprudência solidificada no Acórdão n. 1045/2016 do Tribunal Pleno:

(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, devesse levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm



Município de Marques de Souza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Getúlio Vargas, 796 - Marques de Souza - RS - CEP 95923-000 - CNPJ 01.607.619/0001-21
www.marquesdesouza.rs.gov.br - Fone/fax (51) 3705.1122 - contato@marquesdesouza.rs.gov.br



PREFEITURA DE
Marques de Souza

2021 / 2024
Juntos podemos mais, com União, Trabalho e Respeito.

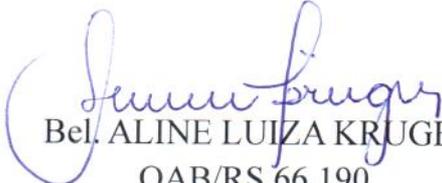
custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Trata-se de uma disputa não apenas de preços, mas uma disputa também de exigências técnicas das necessidades de melhor aproveitamento do futuro produto a ser adquirido pelo Município de Marques de Souza.

ISTO POSTO, esta Assessoria Jurídica opina pelo improvimento da impugnação ofertada, eis que as exigências sem sombra de dúvida não restringem a participação de empresas licitantes, mas visam garantir qualidade aos produtos adquiridos pela municipalidade, não havendo no caso concreto qualquer ofensa a qualquer princípio constitucional, mormente ao da isonomia.

É o parecer.

Marques de Souza, 05 de abril de 2022.


Bel. ALINE LUIZA KRUGER
OAB/RS 66.190